



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.043 - RS
(2014/0089253-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
AGRAVANTE : MARIA IRENE ROSADO
AGRAVANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ante a inércia dos exequentes, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.
2. Afastar as premissas que levaram ao reconhecimento da prescrição demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.043 - RS
(2014/0089253-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
AGRAVANTE : MARIA IRENE ROSADO
AGRAVANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante sustenta, em suma, que não ocorreu a prescrição da pretensão executória. Alega ainda que a matéria tratada no presente feito será analisada nos autos do REsp 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes, afetado para julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.043 - RS
(2014/0089253-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o Tribunal *a quo*, quando da análise da controvérsia, assim consignou (fl.170, e-STJ):

Da análise dos autos constata-se que o trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 1997 (fl. 49), sendo a parte exequente postulado pela exequente a implantação dos reajustes e a apresentação dos demonstrativos de pagamentos em 12.02.1998 (fls. 52-53).

Foram juntados documentos, dentre eles a RAPI-105 (fls. 58- 69), sendo postulada execução dos valores pela parte exequente em 19.06.1998 (fl. 70).

Em 19.10.2011 houve pedido de habilitação da sucessão (fls. 73-86), sendo deferida a habilitação postulada (fl. 87). Em que pese a irresignação da parte agravante, descabe o acolhimento da pretensão, posto que, não obstante a adoção da teoria da *actio nata*, no caso em tela a parte exequente, mesmo após apurados os valores pela Contadoria e manifestada concordância, nada postulou desde junho de 1998 (fl. 71).

Nesse diapasão, é inafastável a conclusão de que afastar as premissas que levaram ao reconhecimento da prescrição demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irresignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí porque o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento desse incidente depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. Precedentes.

2. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram as omissões do acórdão recorrido, cingindo-se a argumentar genericamente a falta de análise da matéria invocada nos aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A situação discutida nos autos não se resume à mera apresentação de documentos para o início da execução, tendo o aresto recorrido expressamente afirmado que "após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, que ocorreu em 15/7/2002, seguiu-se uma série quase infindável de incidentes, requerimentos, cargas, conclusões, com vistas à obtenção de elementos necessários à elaboração do cálculo, foi finalmente proposta a liquidação em 31/8/2010" (e-STJ, fl. 134). Diante dessas circunstâncias, não há como alterar as conclusões da Corte de origem sem revistar os aspectos probatórios da demanda, o que não é permitido no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479.557/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECLASSIFICAÇÃO. ANALISTA E TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. SUDENE. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

2. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito" (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a prescrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão autoral em razão da existência de ato administrativo único e concreto que excluiu os agravantes do reposicionamento de cargos, afastando, desta forma, a existência de ato omissivo, não compete ao STJ rever tal entendimento na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Primeiro agravo regimental não provido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2014).

Observo, por fim, que a controvérsia sob análise não está inserida na discussão constante do Recurso Especial 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes, referente ao prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0089253-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 502.043 / RS**

Números Origem: 00110503155660 02521934720138217000 03563957520138217000
04869083420138217000 10503155660 110503155660 2521934720138217000
3563957520138217000 4869083420138217000 70055275663 70056317688
70057622813 70058905563

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
AGRAVANTE : MARIA IRENE ROSADO
AGRAVANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
AGRAVANTE : MARIA IRENE ROSADO
AGRAVANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.